



COMISSÃO ESPECIAL

PARECER AO VETO PARCIAL APOSTO AO PROJETO DE LEI Nº 68/2018, DE AUTORIA DA VEREADORA RITA DE CASSIA SOUZA CARVALHO, QUE “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE EXIBIÇÃO DE MÍDIAS AUDIOVISUAIS SOBRE PREVENÇÃO ÀS DROGAS ÁLCOOL E SEUS MALEFÍCIOS NAS ABERTURAS DE SHOWS, EVENTOS ARTÍSTICOS, CULTURAIS E EDUCACIONAIS REALIZADOS EM LOCAIS PRIVADOS E PÚBLICOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE IPATINGA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

I – RELATÓRIO

Trata-se de veto parcial aposto ao Projeto de Lei nº 68/2018, de iniciativa da Vereadora Rira de Cássia Souza Carvalho que **“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE EXIBIÇÃO DE MÍDIAS AUDIOVISUAIS SOBRE PREVENÇÃO ÀS DROGAS ÁLCOOL E SEUS MALEFÍCIOS NAS ABERTURAS DE SHOWS, EVENTOS ARTÍSTICOS, CULTURAIS E EDUCACIONAIS REALIZADOS EM LOCAIS PRIVADOS E PÚBLICOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE IPATINGA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Ao fundamentar suas razões para obstar sua sanção sobre todo o teor do texto da norma, o Excelentíssimo Senhor Prefeito fez incidir seu veto integral a matéria, alegando em síntese existir legislação municipal disciplinado a matéria.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Ao disciplinar o Processo Legislativo, a Constituição da República estabelece, no § 1º do seu art. 66, que *“se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.”*

A propósito, essa determinação contida no § 1º do art. 66 da Constituição da República foi reproduzida pelo art. 57 da Lei Orgânica do Município de Ipatinga e pelo art. 209 do Regimento Interno desta Casa.

O ilustre Professor e eminente Ministro do STF, Alexandre de Moraes, analisando o § 1º do artigo constitucional acima mencionado, ensina que *“O Presidente da República poderá discordar do projeto de lei, ou por entendê-lo inconstitucional (aspecto formal) ou contrário ao interesse público (aspecto material). No primeiro caso teremos o chamado veto*



jurídico, enquanto no segundo, o veto político. Note-se que poderá existir o veto jurídico-político.” (Alexandre de Moraes. Direito constitucional. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2001. p. 523)

No caso em exame, o Excelentíssimo Sr. Prefeito, ao apreciar o Projeto de Lei nº 35/2017, decidiu vetá-lo integralmente, informando existir Lei Municipal versando sobre a matéria.

Em verdade, a matéria constante da proposição é semelhante fato não suficiente para gerar ilegalidade da matéria.

Todavia, esta comissão entendi que o projeto vetado pode gerar conflito de interpretação com a Lei Municipal vigente, sendo este o motivo para manter o veto.

III – CONCLUSÃO

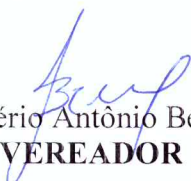
Por observar as disposições da Lei Orgânica do Município de Ipatinga do Regimento Interno da Câmara de Ipatinga e, por conseguinte, conferir validade aos princípios norteadores da técnica legislativa, esta Comissão manifesta-se pela manutenção do Veto.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 11 de julho de 2018.

COMISSÃO ESPECIAL


Antônio José Ferreira Neto
VEREADOR


Paulo César Reis
VEREADOR


Rogério Antônio Bento
VEREADOR